
A IMPORTÂNCIA DA INSERÇÃO DO ENSINO JURÍDICO BÁSICO NA GRADE CURRICULAR DO ENSINO FUNDAMENTAL: A PREPARAÇÃO PARA O DEVIDO EXERCÍCIO DA CIDADANIA

The importance of inserting basic legal education in the grade elementary education curriculum: preparation for the due exercise of citizenship

Luiz Antônio Santos de Oliveira¹

Faculdade Independente do Nordeste – FAINOR

oliveirasantosluizantonio@gmail.com

 <https://lattes.cnpq.br/862333330262468>

Ricelle Brandão Barros²

Centro Universitário FG – UNIFG

ricelle_barros@hotmail.com

 <http://lattes.cnpq.br/3587733854136889>

Gleice Lacerda Queiroz Sousa³

UNIMONTES

admgleicelalacerda@gmail.com

 <https://lattes.cnpq.br/4662288579977240>

* **Editora Responsável:** Suellem Aparecida Urnauer. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2628458988920263>.

¹ Advogado. Graduado em Direito pela Faculdade Independente do Nordeste - FAINOR (2020.2). Participou como membro da Comissão Própria de Avaliação - CPA instituída pelo SINAES; triênio 2017-2019, e 2020; da Comissão do Plano de Ações de Contingência da Faculdade Independente do Nordeste (FAINOR) 2020; do Grupo do Laboratório de Estudos do Direito e do Discurso (LABEDIRE), filiado à (CAPES); do Centro de Análise Jurídica Ambiental - CAJA; e do Grupo de Pesquisa em Filosofia e História das Ciências da FAINOR (2017). Foi integrante do Centro Acadêmico Machado Neto da FAINOR na Gestão Direito em Movimento (2017-2018). Desempenhou também atividades como Monitor de Ensino dos Componentes Curriculares Direito Constitucional II (2018.1/2) e Ética Profissional do Advogado (2018.2)..

² Mestre em Direito pela UniFG. Advogada. Ocupou o cargo de Vice-Presidente da Comissão de Compliance - OAB Subseção de Vitória da Conquista BA. Professora Pesquisadora do grupo de pesquisa em Compliance e Combate a Corrupção na OAB/BA - Subseção de Vitória da Conquista. Pós-Graduada em Práticas Trabalhistas, Tributárias e Previdenciárias. Especialização em Direito Empresarial e Compliance. Professora pesquisadora do grupo de pesquisa CAJA - CENTRO DE ANÁLISE JURÍDICA AMBIENTAL na FAINOR. Professora de graduação e pós-graduação. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Empresarial e Compliance, Direito do Consumidor, Direito Ambiental, Previdenciário e Administrativo

³ Mestra em Ciências da saúde pelo PPGCS -UNIMONTES (2022). Formada em Administração pela Faculdade Juvêncio Terra (2012). Neuromarketing: Neurociência do Consumidor (UNINTER - 2020). Instrutora do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte SENAT - DN 145 - Vitória da Conquista - BA e Professora Consultora Nível III na Universidade Paulista – UNIP. Administradora e Consultoria Empresarial em Saúde e colaboradora no Programa Institucional de Iniciação Científica (IC) vinculada ao projeto "Empreendedorismo Feminino: narrativas sobre a jornada empreendedora de mulheres com e sem formação superior na região de Vitória da Conquista".

RESUMO: O presente trabalho aborda sobre a educação como direito fundamental e a proposta de inclusão de noções básicas de Direito Constitucional na grade curricular do ensino regular (ensino fundamental II). O trabalho ainda conta com trechos da Carta Magna Constituinte que assegura um conjunto de políticas públicas para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. A metodologia do trabalho é empírica com revisão bibliográfica e utilização do método dialético, pois foi realizada uma pesquisa de campo na escola Bem-Querer, no município de Vitória da Conquista, em específico, a turma do 9º ano do ensino fundamental, aplicando questionários com perguntas básicas sobre Direitos individuais e fundamentais com o fim de verificar o nível de conhecimentos que esses alunos do 9º ano/fundamental tinham com relação a direitos básicos garantidos pela Constituição Federal de 1988 e com isso avaliar o quanto falta de informações necessárias que são essenciais na formação de todo cidadão e que deve ser ensinado ainda na escola. Com o fim de mostrar a importância da inserção de noção básicas de Direito Constitucional na educação básica brasileira, e a força dessa matéria para o crescimento intelectual e humanístico dos estudantes, ampliando o conhecimento de direitos e incentivando a luta pela justiça.

Palavras-chave: Educação jurídica. Direito constitucional. Ensino em escolas. Nível fundamental. Cidadania.

ABSTRACT: This paper deals with education as a fundamental right and the proposal to include basic notions of Constitutional Law in the curriculum of regular education (elementary education II). The work also has excerpts from the Constitution Magna Carta that ensures a set of public policies for the person's full development, their preparation for the exercise of citizenship and qualification for work. The methodology of the work is empirical with bibliographic review and use of the dialectical method, as a field research was carried out in the Bem-Querer school, in the municipality of Vitória da Conquista, specifically, the 9th grade of elementary school, applying questionnaires with basic questions about individual and fundamental rights in order to verify the level of knowledge that these 9th grade / elementary students had in relation to basic rights guaranteed by the Federal Constitution of 1988 and, therefore, to evaluate the lack of necessary information that are essential in the training of every citizen and that should be taught even at schools. In order to show the importance of inserting basic notions of Constitutional Law in Brazilian basic education, and the strength of this matter for the intellectual and humanistic growth of students, expanding knowledge of rights and encouraging the fight for justice.

Keywords: Legal education. Constitutional law. Teaching in schools. Elementary education. Citizenship.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1. O PAPEL DO ESTADO, DA FAMÍLIA E DA SOCIEDADE NA EDUCAÇÃO; 2. A EDUCAÇÃO COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL; 3. INSERÇÃO DO COMPONENTE JURÍDICO DIREITO CONSTITUCIONAL NA GRADE CURRICULAR DO ENSINO FUNDAMENTAL; 3.1. VOCÊ E SEU FUTURO FAZENDO ACONTECER; CONSIDERAÇÕES FINAIS.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar a relevância de se ensinar

noções básicas de Direito Constitucional em específico os direitos fundamentais ao ensino fundamental II, e com isso, tornar possível que seja instituído tal componente como parte da grade curricular do programa de ensino escolar, sob a perspectiva de estabelecer como finalidade educacional o preparo para o exercício da cidadania, e a transformação de uma sociedade pouco politizada e que não é conhecedora de seus direitos.

A Educação é a principal fonte de transformação e conhecimento de um povo, prevista como uma garantia constitucional em nossa Carta Magna Constituinte de 1988, a educação é essencial para a construção de cidadãos cada vez mais conscientes dos seus direitos e deveres, preparando-os para a vida em sociedade.

Para isso, foi necessário fazer uma rápida análise da Educação no Brasil, e sua evolução, observando o parâmetro educacional desde a primeira constituição em 1824, até se tornar uma garantia constitucional em 1988.

A educação como garantia constitucional é um direito de todos e dever do Estado e da família, necessitando também ser incentivada pela sociedade; objetivando assim, o pleno desenvolvimento da pessoa e o seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e as outras áreas da vida.

Ademais, após ser demonstrada a importância da educação, observa-se que apesar de hoje possuímos bases muito mais sólidas e fortificadas, a educação brasileira ainda não consegue formar cidadãos conscientes de seus direitos e deveres. A solução para isso seria a inserção de uma disciplina jurídica básica nas escolas para que a realidade em que o país vive seja alterada.

Buscando confirmar o que foi descrito acima, o presente trabalho veio de um projeto de pesquisa por meio da metodologia pelo procedimento empírico, sendo submetido o projeto de pesquisa a Plataforma Brasil, tendo o suporte do Comitê de Ética e Pesquisa da FAINOR – Faculdade Independente do Nordeste.

Após a aprovação do projeto e dos questionário que foram anexados, foi realizada a pesquisa de campo com alunos do Ensino Fundamental II, da escola municipal da rede pública de ensino do Sudoeste Baiano, escola Bem-Querer, na cidade de Vitória da Conquista e sendo aplicado a técnica de pesquisa experimental, já que durante um semestre foi ministrado aulas sobre as noções básicas de Direito Constitucional, tendo como fim central da pesquisa a constatação de como é importante que os alunos e toda a comunidade escolar tenham noção sobre direitos individuais e

coletivos que permeiam a vida de todo cidadão brasileiro, assim como instruir esses alunos acerca dos direitos e deveres básicos dos cidadãos baseados na Constituição Federal de 1988, para que seja desenvolvido o senso crítico do aluno no que tange aos direitos e garantias fundamentais de todo cidadão brasileiro, fazendo, também, uma análise dos direitos sociais, com um foco maior na previdência social e com isso mostrar a importância de verter contribuições a previdência, ainda como segurado facultativo, para, desde logo, pensar e programar sua velhice.

Para dar seguimento a execução do projeto de pesquisa com os resultados colhidos em campo e com as aplicações dos métodos de ensino jurídico, a escrita do presente artigo se deu também com a utilização da revisão bibliográfica com método dialético, pois foi fundamental esse diálogo com textos constitucionais, análise da evolução constitucional, com fim de se perceber quando o direito à educação passou a ser uma garantia constitucional e uma maior preocupação governamental e social.

E com isso, alinhar neste artigo a teoria e a prática das ações vivenciadas pelo projeto para trazer um resultado sólido de como é transformador a inserção de um componente do ensino jurídico às crianças de escola pública, para a conscientização dos discentes em relação aos direitos e deveres dos cidadãos, e a influência do Direito Constitucional na construção de uma sociedade melhor, mais justa, equitativa, e igualitária, no qual direitos e deveres são efetivamente cumpridos e respeitados e também de conhecimento de todos.

1. O PAPEL DO ESTADO, DA FAMÍLIA E DA SOCIEDADE NA EDUCAÇÃO.

O direito a Educação está previsto na Carta Magna Constituinte no art. 6º e no art. 205, vejamos a redação destes artigos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

A educação sempre possuiu um papel muito relevante no decorrer da história e também na contemporaneidade, sendo um direito humano e fundamental previsto na Constituição Brasileira de 1988 e que possui características essenciais para sua proteção: o direito à educação é um direito de todos, não podendo existir nenhuma distinção ou preconceito devido raça, cor, sexo, religião, idade (Universalidade); todos tem direito à uma educação completa, não podendo existir nenhum tipo de redução ou restrição quanto a oferta de ensino (Indivisibilidade), o direito à educação está totalmente interligado aos demais direitos fundamentais e humanos existentes na Carta Constituinte, não existindo isoladamente, não podendo ser negado a pessoa humana (independência); O direito à educação pode ser exigido a qualquer momento, estando ou não violados (exigibilidade); casos em que o direito à educação é ferido, ele pode ser reivindicado através dos órgãos judiciários brasileiros (justiciabilidade) (GEVU, 2015).

A Constituição Federal de 1988 traz a educação como principal fator para o desenvolvimento humano, evidenciando ainda esse direito como um pilar dos direitos fundamentais. José Afonso da Silva, em seu livro *Direito Constitucional Positivo* traz uma abordagem com base no art. 6º e no art. 205 da CF88 e uma análise sobre a educação (GEVU, 2015).

O art. 205 contém uma declaração fundamental que, combinada com o art. 6º, eleva a educação ao nível dos direitos fundamentais do homem. Aí se firma que a educação é direito de todos, com o que esse direito é informado pelo princípio da universalidade. Realça-lhe o valor jurídico, por um lado, a cláusula – a educação é dever do Estado e da família -, constante do mesmo artigo, que completa a situação jurídica subjetiva, ao explicitar o titular do dever, da obrigação, contraposto àquele direito. Vale dizer: todos têm o direito à educação e o Estado tem o dever de prestá-la, assim como a família.

A norma, assim explicitada – “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família [...]” (arts. 205 e 227) - , significa, em primeiro lugar, que o Estado tem que aparelhar-se para fornecer, a todos, os serviços educacionais, isto é, oferecer ensino, de acordo com os princípios estatuídos na Constituição (art. 206); que ele tem que ampliar cada vez mais as possibilidades de que todos venham a exercer igualmente esse direito; e, em segundo lugar, que todas as normas da Constituição, sobre educação e ensino, hão que ser interpretadas em função daquela declaração e no sentido de sua plena e efetiva realização. A constituição mesmo já considerou que o acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, é *direito público subjetivo*; equivale reconhecer que é direito plenamente eficaz e de aplicabilidade imediata, isto é, direito exigível judicialmente, se não for prestado espontaneamente. (SILVA, 2009, p. 312-313)

O direito à educação deve ser visto como uma relação que vai além da junção educação-escola, seguindo os passos trazidos em nossa Constituição Federal, onde a educação está fortemente interligada ao processo de formação do ser humano, tanto intelectual, como social, iniciando este processo no nascimento da pessoa e finalizando quando ocorre a sua morte, uma vez que o processo de aprendizagem dura “uma vida toda” (GEVU, 2015).

O direito à educação não significa apenas ter acesso a escola, mas oferecer um ensino de qualidade e que faça com que o indivíduo promova em seu intelecto o pleno desenvolvimento de si, e também para que esteja preparado diante dos desafios e interesses que a sociedade lhes apresenta no decorrer da vida, produzindo uma melhora positiva no ambiente em que está inserido e nos relacionamentos pessoais e profissionais.

A educação antes de ser iniciada na escola deve começar em casa, uma vez que é papel da família também desenvolver o ensino, desde as práticas de boas maneiras, ensinada pelos pais e pelos familiares que cercam aquele indivíduo diretamente ou indiretamente, garantindo uma formação adequada. A escola faz um papel secundário, e desenvolve nos cidadãos o papel da cidadania, e todos os ensinamentos acerca de mundo que este indivíduo necessita. Já a sociedade fica encarregada de apresentar os deveres e os direitos pertencentes a cada pessoa, sendo a família e a sociedade de vital importância para o progresso de uma sociedade cada vez mais justa e igualitária, assim como na formação de cidadãos responsáveis e conscientes (DIAS; DE OLIVEIRA, 2014).

Portanto, a educação no âmbito familiar é fator preponderante na formação do cidadão, pois estabelece valores, bem como aprendizado e tolerância na vida social. Quando o poder familiar cumpre esse papel, caberá ao Estado e sociedade a continuidade da educação. Assim, a educação regular é vista como um segundo momento de importante aprendizado na vida de um cidadão e a educação jurídica seria uma forma de complementação das bases educacionais e para o desenvolver da cidadania. (DIAS; DE OLIVEIRA, 2014).

Quando a educação é prestada com o apoio do poder familiar, caberá ao Estado apenas dar continuidade ao processo de aprendizagem. Assim, a educação regular é vista como essencial no aprendizado na vida de um cidadão, de forma que a educação jurídica seria sua complementação para o exercício da cidadania, assegurando condições mínimas para o desenvolvimento humano. Ter acesso a informações jurídicas ainda no ensino regular seria de grande relevância para o cidadão, no sentido de contribuir para o exercício da cidadania, e instruir melhor as pessoas, bem como, de que elas estariam mais bem preparadas para lidar com situações rotineiras que envolvem questões ligadas ao mundo jurídico, contribuindo

também para o crescimento e desenvolvimento intelectual e humanístico dos estudantes, ampliando o conhecimento de direitos e incentivando a luta pela justiça (BRANDÃO; COELHO, 2011).

2. A EDUCAÇÃO COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL.

A Educação no Brasil sempre possuiu um viés político negativo, uma vez que sendo ofertada uma educação de qualidade ao seu povo, estariam automaticamente formando cidadãos mais capacitados e críticos, desenvolvendo pessoas que questionem os seus direitos e que busquem a efetivação deles, lutando por melhores condições não só na área educacional, mas em todos os demais direitos trazidos no rol da Carta Magna - “se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela, tampouco, muda” (FREIRE, 2000).

Assim sendo, conceder educação ao povo, é também criar mecanismos que futuramente se desenvolvam contra aqueles que a oferecem (o próprio governo).

A Constituição de 1824 possui características monárquicas, e também efetua em seu texto a busca da construção do ideal liberal de um Estado Constitucional, ocasionando assim, num poder abusivo instaurado pelo imperador, conhecido como Poder Moderador, esse poder permitia que o imperador contrapôs-se a qualquer momento as funções exercidas pelo Estado, o que limitava e muito a possibilidade de discussões e planos acerca da educação, uma vez que no período de 1824 a educação não era matéria sequer sondada para ser instituída no território brasileiro, e incorporada em sua Carta Magna (GEVU, 2015).

Já em 1891, quando foi instaurada no Brasil a República, o que inevitavelmente ensejou na construção de uma nova Constituição, essa Constituição de 1891 trazia em seu texto as novas ambições e perspectivas a respeito da nova forma de Governo, mas quanto a educação, essa Carta Constituinte concedeu aos Estados Membros que legislassem sobre a temática, e instrísse os próprios parâmetros com relação ao ensino (GEVU, 2015).

Em 1934, a Constituição se preocupou em organizar um regime democrático, que assegure à Nação, a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, trazendo em sua estrutura uma parte dedicada a educação, incluindo noções de direito social aplicado à educação e uma maior política sobre o acesso a este direito. Foi criado também o PNE (plano nacional de educação), que estabelecem diretrizes e metas para o desenvolvimento nacional, estadual e municipal da educação e que se encontra vigente até os dias de hoje (GEVU, 2015).

Durante a Era Vargas, foi promulgada uma nova constituição, no ano de 1937, onde se destacava os novos preceitos do Estado Novo, e que instituía uma nova norma, observando a realidade histórica que o país perpassava naquele momento, gerando políticas públicas que possibilitassem o aprendizado técnico a jovens para o acesso às indústrias, uma vez que o processo de industrialização brasileiro estava em ênfase (GEVU, 2015).

A Constituição de 1946 traz em seu texto uma discussão acerca de quem é o dever de educar, ficando estabelecida a participação do Estado, da família, e da sociedade para que o cumprimento e a efetivação de tal direito se tornassem realidade (GEVU, 2015).

Em 1967 temos uma Constituição que traz inúmeros incentivos e que alterou a realidade do ensino da rede privada no Brasil, oriundo de processo político existente. Já em 1969, ano em que o Brasil ainda se encontrava sob o regime de Ditadura Militar, houve a outorga da Emenda Constitucional nº 01, inclusive considerada por muitos autores como uma Constituição, essa emenda trouxe várias perdas para a educação, uma vez que a maioria dos direitos foram cassados nesse período sombrio em que o país se encontrava, especialmente no tocante à liberdade (GEVU, 2015).

A constituição de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, que nasceu através de um processo de redemocratização e que realça em seu texto a importância dos direitos humanos, dos direitos fundamentais, e das garantias, destacando a educação como a principal fonte de incentivo e desenvolvimento da pessoa, para que esse indivíduo possa cada dia estar mais capacitado, sendo a educação, não somente a que ensina, mas a que transforma vidas, criando pessoas mais “autônomas” e que busquem “serem mais”, ou seja, que lute a cada dia por melhorias em sua vida e de sua comunidade para que assim se construa uma coletividade e um país mais justo e humano (GEVU, 2015).

O acesso à educação prevista na nossa Carta Magna Constituinte de 1988, é uma prerrogativa básica das garantias fundamentais, situada no rol dos direitos sociais, sendo extrema importância para o desenvolvimento humano, para a formação básica e profissional, direcionando as pessoas para o exercício da cidadania (DIAS; DE OLIVEIRA, 2014).

O artigo 214 da Constituição Federal/1988 determina que:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzam à:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País. (BRASIL, 1988).

Estabelecendo assim, que o poder público atue nas diferentes áreas, com o intuito de que toda a população seja capacitada com o ensino básico, coma tentativa de desenraizar o analfabetismo da nação, criando e promovendo diretrizes que efetivem as propostas no artigo, universalizando o atendimento escolar, para que a qualidade do ensino seja aperfeiçoada, proporcionando etambém assegurando uma promoção humanístca e a formação de um povo (DIAS; DE OLIVEIRA, 2014).

A Lei nº 9.394/96 de forma específica delinea as diretrizes básicas da Educação no Brasil, tendo como um dos seus principais propósitos a promoção da educação na formação dos cidadãos, através da família, da sociedade e do Estado, e também o desenvolvimento da cidadania (DIAS; DE OLIVEIRA, 2014).

Vejamos a seguir, um trecho do art. 22 da Lei nº 9.394/96 que dispõe que:

A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Assim sendo, é visível a vontade de integração trazida pelo poder público para a educação básica para a promoção cidadania e também para a formação de pessoas mais qualificadas para o mercado de trabalho, na graduação e na pesquisa (DIAS; DE OLIVEIRA, 2014).

A constituição de 1988 trouxe um novo olhar sobre a educação, visto que o país apresentava um alto número de analfabetos, proporcionando não somente o acesso a escola, mas prezando pela qualidade no ensino em todos os níveis, na oferta da educação básica gratuita, e também oportunizando aqueles que possuíam uma maior dificuldade no acesso a educação, construindo assim, um avanço não só na área educacional, mas trançando novas perspectivas e o pleno desenvolvimento para o povo brasileiro (CONRADO; 2014).

Ademais, a previsão do art. 205 da CF/88 mostra a preocupação do legislador constituinte em reconhecer o papel fundamental e tão importante da educação, principalmente na construção da cidadania, propiciando uma transformação do intelecto e também da realidade em que o indivíduo está inserido, sendo este, peça chave para o progresso da cidadania (CONRADO; 2014).

Um cidadão necessita conhecer e ter consciência do quer-lhes é assegurado, bem como das suas obrigações, caso não conheça ou não tenha acesso a essas informações o cidadão se torna impotente e não consegue sequer buscar o cumprimento e reivindicar os seus

direitos, ou a materialização deles, uma vez que é desconhecida, realidade essa que infelizmente boa parte da população brasileira está inserida (CONRADO, 2014).

Somente através da educação que se consegue promover a consciência dos direitos e deveres de cada indivíduo, e a partir daí a construção de uma sociedade mais justa, que reconhece as suas garantias, impedindo a violação delas, criando também um povo mais crítico e também conhecedor dos meios necessários para a conquista de novos direitos (DIAS; DE OLIVEIRA, 2014).

A educação na Constituição Federal de 1988 possui garantia constitucional de não ser apenas assistida pela família, devendo também ser promovida pelo Estado (art. 205). Firmando-se assim, pela primeira vez em uma Constituição, a importância da educação como garantia e perspectiva real de mudança da sociedade (GEVU, 2015).

A Constituição de 1988 traz consigo direitos e garantias que protegem o cidadão brasileiro no que diz respeito à educação e ao seu acesso, através do ensino e das escolas, seja em nível básico, médio e superior, sempre prezando para o desenvolvimento do indivíduo de forma como ele possa se tornar em um agente transformador e autônomo, como mencionara em seus escritos Paulo Freire, a fim de que mude a realidade e a sociedade que faz parte. Estes dispositivos legais previstos na Carta Magna Constituinte trazem ainda, a previsão do Estado para com o indivíduo, para que o fomenta e realize políticas que beneficiem o acesso ao ensino (GEVU, 2015).

Para Paulo Freire: “ser autônomo” é conseguir sobreviver sem nenhum vínculo ou auxílio de privilégios, favorecimentos e benesses da individualização, mas sim, daqueles que constroem e usufruem dos direitos e garantias, que se supera como indivíduo, do que é capaz de adquirir conhecimento e repassar conhecimento, para que assim, consiga transformar o meio em que vive.

Um dos maiores avanços que a Constituição de 1988 trouxe para a área da educação foi a criação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996) – LDBN, que expande a possibilidade de educação a várias faixas etárias e possibilitando a todos o acesso à educação, às letras, à aprendizagem à autonomia como cidadão, firmando o compromisso de que a educação, de fato, é para *TODOS*, tudo isso graças ao avanço constitucional que o Brasil viveu (GEVU, 2015).

[...] os direitos sociais encontram fundamento ético na exigência de justiça, na medida em que são essenciais para a promoção da dignidade da pessoa humana e indispensáveis para a consolidação do Estado Democrático de Direito. Esse regime, fundado sobre o princípio democrático, pretende assegurar a inclusão social, o que

pressupõe participação popular e exercício dos direitos de cidadania. A cidadania, em seu conceito jurídico clássico, estabelece um vínculo jurídico entre o cidadão e o Estado. Esse vínculo, entretanto, no quadro do Estado Democrático de Direito torna-se mais abrangente, o cidadão é aquele que goza e detém direitos civis (liberdades individuais) e políticos (participação política), mas também direitos sociais (trabalho, educação, habitação, saúde e prestações sociais em tempo de vulnerabilidade) (BARRETO; 2003, s.p).

A educação, com a luz da Constituição de 1988, passa a receber o real sentido de sua importância, ao passo que por mais que seja defendida por esta Carta Máxima de nosso país e nossa contemporaneidade, há muitos entraves que são precisos superar, para que de fato, a educação seja alcançada como Direito Social Fundamental e, na perspectiva desses direitos [sociais], tornar pragmático o discurso teórico tão bem exposto por Vicente de Paulo Barreto (BARRETO, 2003).

3. INSERÇÃO DO COMPONENTE JURÍDICO DIREITO CONSTITUCIONAL NA GRADE CURRICULAR DO ENSINO FUNDAMENTAL.

Introduzir o ensino jurídico básico na grade curricular do ensino fundamental é uma forma de complemento aos direitos fundamentais, desenvolvendo uma sociedade atuante nos que tange aos direitos civis, políticos e também no exercício da democracia, contribuindo para a difusão dos direitos e deveres de todos os cidadãos previstos na Constituição Federal de 1988 (CONRADO, 2014).

A instrução jurídica básica é imprescindível para o exercício da cidadania e manutenção da sociedade, uma vez que, o direito está presente no dia a dia da vida de toda a população brasileira. Essas informações contribuiriam de fato para o desenvolvimento intelectual e humanístico, ampliando o conhecimento de direitos e incentivando a luta pela justiça social, para transformar o futuro de estudantes, suas famílias e as comunidades que estão inseridos (CONRADO, 2014).

Contudo, o que se pretende com a inserção do ensino jurídico básico nas escolas não é a formação de advogados, mas sim a geração de conhecimentos dos direitos previstos constitucionalmente, assim como, dos direitos essenciais para a vida em sociedade, apresentando seus meios de defesa, e a forma de buscar o efetivo acesso à justiça (CONRADO, 2014).

O que se tem observado hoje nas escolas são grades curriculares, nos quais a prioridade são as matérias como Matemática, Física, Biologia, Química, conteúdos que são

importantes até certo ponto, mas, que, em muitas vezes essas disciplinas acabam sendo aprofundadas a tal ponto, que chegam a se tornar sobrecargas na vida dos alunos, e futuramente cairá no esquecimento deles, não sendo de grande serventia para a vida cotidiana, apenas para proporcionar um bom desempenho do estudante no vestibular, sendo posteriormente esquecidos, tendo em vista que são pouco utilizados no dia-a-dia do cidadão comum (CONRADO, 2014).

Informações desatualizadas repassadas ao longo do tempo são um dos grandes problemas enfrentados pela sociedade, ainda mais com o avanço da tecnologia e a velocidade em que a informação é repassada. A informação jurídica precisa ser atualizada a todo o momento, pois são constantes as mudanças nas legislações, dificultando que o cidadão estabeleça uma real percepção de seus direitos e deveres (CONRADO, 2014).

A introdução do ensino jurídico nos currículos das escolas também foi objeto do projeto de lei encaminhado para a Assembleia Legislativa do estado do Acre, de iniciativa do Deputado Luiz Gonzaga com a colaboração de entidades civis, como a OAB e a ADEPACRE – Associação dos Defensores Públicos do Acre, tendo o político assim justificado sua iniciativa (GONZAGA, 2014):

Uma lei só deveria ter validade no seio de uma sociedade quando houvesse ampla divulgação de sua existência. Assim se poderia exigir do cidadão o conhecimento de seu conteúdo e o seu cumprimento. Não entendemos como a disciplina "Direito" não figura nos currículos escolares. A ideia é que cada cidadão seja um advogado dos próprios direitos, certamente teríamos uma sociedade bem melhor e mais harmonizada (GONZAGA; 2014).

No estado de São Paulo, o projeto de Lei nº 374 de 2007, de iniciativa do deputado Alex Manente foi aprovado pela Assembleia Legislativa determinando a inserção da matéria de Introdução ao estudo de Direito para os alunos do 2º ano do ensino médio das escolas da rede estadual (MANETE; 2014).

A justificativa apresentada pelo deputado foi que:

A falta de formação educacional adequada gera o aumento de problemas de saúde pública, aumento de desemprego, gravidez indesejada, e, um desrespeito acentuado no exercício de direitos fundamentais, sendo o jovem deseducado um alvo fácil para o consumo de drogas que naturalmente o levarão para a criminalidade (MANETE, 2014).

A vereadora Rose França da cidade de Juiz de Fora – MG, também foi uma das idealizadoras de projetos de lei acerca da inserção do ensino jurídico nas escolas, sua ideia era implementar a disciplina de Noções Básicas de Direito Civil como atividade obrigatória extracurricular na rede municipal de ensino (FRANÇA, 2014). Segundo a vereadora:

Estamos vivendo um período histórico de transição, no qual, o saber, o conhecimento e as desigualdades sociais, estão convidando a sociedade a participar da construção dos direitos fundamentais da cidadania. É dever dos responsáveis pela educação, ensinar aos nossos alunos sobre seus direitos e deveres. Dessa forma, estaremos educando a sociedade (FRANÇA, 2014).

Considera-se a inserção desse conhecimento como um grande passo na democratização e popularização dos direitos e deveres existentes, equilibrando o sério problema que atinge o país no tocante à elitização do direito.

3.1. VOCÊ E SEU FUTURO FAZENDO ACONTECER.

Com base em todo o exposto, veio a ideia de se pesquisar mais a fundo sobre a temática da educação jurídica básica ser implementada no ensino fundamental e procurar visualizar de forma concreta qual o impacto desse tipo de aprendizado. Com isso, surgiu a partir de um projeto de extensão chamado “Você e o seu Futuro fazendo Acontecer” toda essa pesquisa, advinda de um projeto que tem como premissas verificar o nível de conhecimento e interesse dos alunos do 9º ano, do ensino fundamental II, sobre temáticas que relacione cidadania e direito, além de verificar se esses conhecimentos contribuem de fato para a formação do cidadão e por consequência podem alterar o ambiente em que o aluno está inserido.

Esse projeto foi idealizado, pois acredita-se que ele contribuirá para a mudança da qualidade de vida de todos os envolvidos, construindo então uma estratégia fundamental para ajudar as pessoas a realizarem seus sonhos individuais e coletivos, além de conhecerem seus direitos e deveres conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988. Tendo esses conhecimentos fora dos muros de uma faculdade de Direito, ainda jovens, quando começam a formar e ter opiniões, e decidir sobre seu futuro e o futuro da nação, quando iniciam sua participação política, votando nas eleições e podendo fazer isso de forma consciente.

Para o desenvolvimento deste projeto, foi escolhida uma escola municipal de ensino fundamental II, tendo como foco de estudo alunos do 9º ano. Situada no sudoeste baiano, no Município de Vitória da Conquista – BA, a escola Bem-Querer, ofereceu toda estrutura e infraestrutura necessária para a realização da pesquisa. Nessa unidade escolar foi inserido um componente sobre noções básicas de Direito Constitucional, falando acerca dos Direitos, Deveres e Princípios Fundamentais, essa disciplina foi ministrada por docentes do curso de Direito da Faculdade Independente do Nordeste, acompanhados por monitores, discentes da faculdade mencionada.

As aulas foram administradas uma vez por semana, com duração de 50 minutos, não prejudicando a carga horária das demais disciplinas e a rotina escolar. Durante as aulas os

docentes, utilizaram de materiais lúdicos, ilustrativos, elementos textuais, slides e animações, de fácil visualização e entendimento, bem como foram ofertadas miniconstituições aos alunos daquela comunidade escolar, para que o objetivo do projeto fosse concretizado.

Durante o período de cada aula ministrada, com o fim de verificar a efetividade do projeto, foram aplicados aos alunos do 9º ano, questionários estruturados e semiestruturados, que agruparam os resultados das informações coletadas em forma de gráfico e tabela, fazendo uma comparação sobre os conhecimentos que aquela comunidade escolar possuía antes da realização do projeto, bem como, após a inserção do componente jurídico (ou seja, foram divididos em dois momentos: 1º momento - antes do desenvolvimento das atividades do projeto de extensão e 2º momento - após a conclusão das atividades extensionistas, na expectativa de verificar o nível de conhecimento dos envolvidos no processo.

Ressalte-se que, como critério de inclusão para participarem da presente pesquisa, era necessário que o aluno estivesse devidamente matriculado na unidade escolar selecionada, além de ser aluno do 9º ano do ensino fundamental II, turno vespertino, e foi necessário que os pais e alunos tivessem assinados os termos de assentimento e de consentimento para participação da pesquisa.

Os participantes da pesquisa e os representantes legais dos menores de idade, foram devidamente esclarecidos quanto aos objetivos do trabalho, ficando livres para participar ou não. Uma vez aceitando, os responsáveis assinaram o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido TCLE, sendo respeitados os princípios éticos que constam na resolução nº 466/12 do Conselho Nacional de Saúde. A desistência ou não participação não implicou em prejuízo ao indivíduo na instituição. O estudo foi também submetido ao Comitê de Ética em pesquisa da Faculdade Independente do Nordeste (CEP/FAINOR) e após a aprovação do projeto pela Plataforma Brasil que todo o trabalho foi desenvolvido e executado.

A aula sobre noções básicas de Direito Constitucional, executada pela professora Karine Queiroz e pelo Prof. Adwaldo Lins Peixoto Neto, que inicialmente, apesar de os alunos demonstrarem pouco conhecimento, foi possível verificar um grande ganho intelectual com os conhecimentos adquiridos, já que foi abordado os direitos mínimos estabelecidos na Constituição de 1988, mais especificamente os artigos 5º e 6º, retratando pontos que muitos alunos sequer imaginavam que existiam.

No momento da aula, foram entregues exemplares da Constituição Republicana Brasileira de 1988 para os alunos, doadas pela Faculdade Independente do Nordeste, aproximando a turma de um direito que é de toda a sociedade.

Assim, foi possível notar que os alunos reagiram bem ao receber a constituição, demonstrando contentamento, curiosidade e disposição para conhecer mais das leis brasileiras e de seus direitos. Isso gerou uma reflexão naquele momento sobre a urgência de efetividade do que está disposto no artigo 5º da CF/88, sobre a obrigatoriedade de conceder aos cidadãos educação de qualidade, no intuito de reduzir a desigualdade social latente, ao observar a realidade dos serviços públicos prestados no país, mesmo após 30 anos de promulgação da referida Constituição, vê-se a continuidade dos problemas sociais enfrentados desde aquele período.

O que se espera é que o Estado desempenhe com seus deveres educacionais, e que insira um componente com noções jurídicas básicas, que proporcionará a todos os cidadãos uma educação de qualidade, capaz de transformar uma sociedade, e prepará-los para a vida em comunidade, transmitindo-os a consciência de seus direitos e deveres, garantindo um efetivo acesso à justiça, e uma democracia sem amarras (CONRADO, 2014).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação possui um longo caminho pelas constituições brasileiras no decorrer da história, o que lhe torna hoje uma base sólida em nossa legislação pátria. Desde 1824 (Constituição do Império) até 1988 (Constituição Cidadã), é possível observar as diferentes formas de como era e é analisada a educação em nosso país, e a evolução desse direito que anteriormente não possuía nenhuma garantia e que no decorrer do tempo e do contexto histórico em que o país estava inserido, esse direito começou a ganhar mais força na lei maior nacional, adquirindo muito mais do que garantias, mas práticas e planos que promovam a efetivação da educação, bem como legislações infraconstitucionais com o fim de tornar o direito à educação o mais solidificado e que mais se desenvolveu e esteve em construção ao longo de anos (GEVU, 2015).

A pesquisa de campo desenvolvida demonstrou que o conhecimento dos direitos e deveres primordiais fomentará o ganho de uma consciência mais crítica e sadia, com melhores condições para saber situar o valor de cada indivíduo e, por conseguinte, seu papel moral e ético na sociedade.

Por isso que foi escolhido a título de ensino a explicação de todo o rol de direitos e garantias fundamentais descritos no artigo 5º, bem como o artigo 6º sobre os

Direitos Sociais. A participação dos alunos, durante a execução dos módulos pretendidos, gerou nos executores uma grande satisfação, visto que o objetivo do projeto se pautou em causar mudanças sociais na Escola Municipal Bem-querer de Vitória da Conquista – BA e como essa iniciativa poderá ser positiva nas demais escolas públicas da cidade ou de todo o país. E foi possível observar grande absorção do conteúdo por parte dos alunos, que por vezes comentavam sobre os temas que aprenderam no módulo anterior.

Nesse período de realização do projeto houve mudança no comportamento dos alunos, onde os monitores e professores puderam notar neles a criação de uma consciência, sobre a oportunidade que estavam tendo. Com isso, mostrou-se que a finalidade de causar uma mudança social na escola municipal foi alcançada, levando aos integrantes da turma de 9º ano conteúdos que podem melhorar a qualidade de vida não só dos participantes do projeto, mas também de seus familiares.

Ficou comprovado pela pesquisa, que inserir um componente jurídico nas escolas seria a melhor opção para a formação da consciência dos cidadãos em relação as garantias e as obrigações, promovendo a construção de uma cidadania melhor, pois somente por intermédio da proteção dos direitos é possível sua materialização, abrindo portas para a conquista de novas garantias.

REFERÊNCIAS

BAHIA, Flavia. *Direito Constitucional*. In: Coleção Descomplicando. 1ª ed. Recife, PE: Armador, 2015. 364 p.

BARCELLOS, Ana Paula de. O direito à educação e o STF. In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). *Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal*. Balanço e Crítica, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BARRETO, Vicente de Paulo. Reflexões sobre os direitos sociais. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional e internacional comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARRETO, Vicente de Paulo. *Reflexões sobre os direitos sociais*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional e internacional comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BENTO, Flávio; FERRAZ, Anna Cândida da Cunha; MACHADO, Edinilson Donisete, et al. *Educação jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2013.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria do Estado*, 6a ed., São Paulo: Malheiros, 2007.

BRANDÃO, Vinícius Paluzzi; COELHO, Melissa Meira V. *Inclusão na educação básica de disciplina direcionada aos direitos e garantias fundamentais constitucionais, como instrumento para a realização do pleno exercício da cidadania*. Acesso em: Revista Online FADIVALE, Governador Valadares, ano IV, nº7, 2011. Disponível em: <http://www.fadivale.com.br/revistaonline/revistas/2011/Artigo%20Vinicius.pdf>. Disponível em: 13 dez. 2022.

BRASIL, Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos*. Brasília: SEDH, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2008.

BRASIL. Constituição (1998). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. Senado Federal. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*: nº 9394/96. Brasília : 1996.

BUZANELLO, José Carlos. *Direito de Resistência*. Periódico UFSC. [s.n.t.] - 9-28p. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/15391/13974>. Acesso em 14 dez. 2022.

CAMARGO, Maria Lacombe; LOIS, Cecilia Caballero; MARQUES, Gabriel Lima, org. *Democracia e jurisdição: novas configurações constitucionais brasileiras*. Rio de Janeiro: Imo's Gráf. e Ed., 2013. 720p.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Safe, 1988.

CASTRO, Raimundo Amorim de. *Inclusão com sensibilidade para as diferenças: responsabilidade e solidariedade – a luta por reconhecimento no estado democrático de direito*. In: MINHOTO, Antonio Celso Baeta, org. *Constituição, minorias e inclusão social*. São Paulo: Rideel, 2009. 300p.

CONRADO, Priscila de Souza. *A imprescindibilidade da educação para a concretização social do acesso à justiça*. Juiz de Fora – MG, 2014. E-book. Disponível em: <http://repositorio.ufjf.br:8080/jspui/bitstream/ufjf/5094/1/priscilladesouzaconrado.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2022.

DIAS, Luciano Souto; OLIVEIRA, Leonil Bicalho. *Acesso à educação jurídica: pela inclusão do ensino jurídico na grade curricular do ensino regular*. Acesso em: 22 mar. 2020. et al. *Educação jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2013.

FRANÇA, Rose. Câmara de Vereadores de Juiz de Fora. Coordenadoria de Comunicação Social. *Vereadora quer ensino de noções básicas de direito civil na rede pública de ensino*. Disponível em: <http://www.camarajf.mg.gov.br/jornal/noticias/not020120074.html>. Acesso em: 13 dez. 2022.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Indignação: cartas pedagógicas e outros escritos*. São Paulo: Unesp, 2000, pág. 67, 7ª reimpressão.

GEVU, Walber da Silva. *Educação Como Direito Humano: Um Olhar Constitucional e Emancipador sob a Ótica de Paulo Freire*. Três Rios – RJ, 2015. E-book. Disponível em: <https://itr.ufrrj.br/portal/wp-content/uploads/2017/10/t211.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2022.

GONZAGA, Luiz. *Luiz Gonzaga quer ensino de direito nas escolas públicas estaduais*. Disponível em: <http://www.edineimuniz.blogse.com.br/blog/conteudo/home.asp?idBlog=14828&arquivo=mensal&mes=04&ano=2008>. Acesso em: 13 dez. 2022.

HERKEHOFT, João Baptista. *Cidadania para todos: o que toda pessoa precisa saber a respeito de cidadania*. Rio de Janeiro: Thex Editora, 2002. Malheiros, 2016.

MANENTE, Alex. Governo do Estado de São Paulo. *Assembleia de SP aprova noções de direito no ensino médio*. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=317716>. Acesso em: 14 dez. 2022.

RIVA, José. Secretaria de Imprensa da Assembleia Legislativa de Mato Grosso. *Riva propõe noções de direito constitucional nas escolas*. Disponível em: <http://www.al.mt.gov.br>. Acesso em: 14 dez. 2022.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 27. ed. São Paulo:

TEIXEIRA, Maria C. O direito à educação nas Constituições brasileiras. *Revista da Faculdade de Direito – Universidade Metodista de São Paulo*, SP, v.5, n. 5, p. 146-168, abr. 2008.

TV ESCOLA. *Salto para o Futuro. Direitos Humanos e Educação*. Ano XVIII boletim 02 – Março e Abril de 2008. p. 16-20